

**PRONÚNCIA NO ÂMBITO DA CONSULTA PÚBLICA AO PROJETO DE REGULAMENTO DA ERSE
RELATIVO AO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO COMERCIALIZADOR DE
COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE GPL AO CONSUMIDOR**

No passado dia 17 de setembro, deu entrada com a referência n.º 6577/19, o aviso por parte da ERSE, do lançamento da 79.ª consulta pública, referente à proposta de regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor.

A referida consulta pública contém um documento justificativo e a proposta de articulado, tendo sido solicitada a apreciação e pronúncia da Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (doravante designada abreviadamente por “ENSE, E.P.E.”), enquanto entidade fiscalizadora do cumprimento da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.

Nesse sentido, esta entidade concorda na generalidade com o projeto, devendo todavia ser transmitidas as seguintes observações:

- I. O conteúdo da informação que deve ser afixada, encontra-se definido no artigo 5.º do projeto de regulamento, concretizando as preocupações do legislador acerca do núcleo informativo obrigatório que deve ser disponibilizado ao consumidor. Nesse âmbito regista-se a identificação da nomenclatura legal aplicável aos combustíveis, remetendo para a rotulagem dos combustíveis, salientando-se, contudo, que deve ser transversal a todos os combustíveis e não apenas para o combustível rodoviário. Com efeito, tem-se sentido no mercado alguma desconfiança relativamente à qualidade do GPL engarrafado, nomeadamente o aquele que é importado. Ora, a exigência da ERSE remetendo para NP EN 16942:2017 (Rotulagem dos Combustíveis), parece apenas ser feita para o combustível rodoviário. No caso do gás deve existir uma exigência ao Poder Calorífico Interno (PCI), o que poderá ser estabelecido através de uma nova alínea no n.º 1 do artigo 10.º.

Por outro lado, ainda no que se refere à rotulagem, surgem dúvidas de interpretação quanto ao pretendido na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º quando se refere especificamente aos biocombustíveis, na medida em que as obrigações decorrentes das imposições legais de rotulagem, como seja a afixação da informação acerca do

teor máximo de biocombustível (por tipo) passível de ser misturado no gasóleo ou na gasolina, não está necessariamente relacionado com a fonte de energia primária utilizada, que pode ser muito variada.

- II. Sublinha-se também a necessidade de ser afixada informação acerca dos meios de resolução judicial de litígios, e não apenas dos meios de resolução alternativa de litígios, conforme resulta do disposto no artigo 16.º n.º 3 da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.
- III. Ainda no que diz respeito à informação de afixação obrigatória, bem como à informação a constar no detalhe da fatura, convém sublinhar que o método de cálculo do sobrecusto dos biocombustíveis constitui uma variável utilizada no cálculo dos preços de referência, publicados pela ENSE, E.P.E., desde que entrou em vigor a Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro. Na sequência da entrada em vigor daquele diploma legal, foi aprovado um regulamento interno da então ENMC, precedido de uma consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis, para determinar a fórmula de cálculo do preço de referência. Desde então que a ENSE, E.P.E. tem vindo a publicar, diariamente, os preços de referência. Relativamente a este ponto importa ter em atenção que a incorporação de biocombustíveis nos combustíveis rodoviários está fixada para os operadores que introduzem o combustível no consumo, ou seja, que emitem uma DIC. Isto significa que, os comercializadores retalhistas não têm acesso ao preço de incorporação do biocombustível. Por outro lado, a meta de incorporação fixada, que pode variar anualmente (nos últimos anos tem-se mantido por imposição da Lei do Orçamento do Estado), desde 2015 que já não tem associada a obrigatoriedade de incorporação física. Com efeito, a norma do artigo 28.º do DL 117/2010, de 25 de outubro já não está em vigor, pelo que a incorporação, que pode ser efetuada no gasóleo ou na gasolina, pode ser cumprida com Títulos de Biocombustíveis bonificados consoante a matéria utilizada para a produção do biocombustível utilizado: FAME, HVO, BioETBE, entre outros. Tendo em conta o exposto, e considerando que a formação do preço do biocombustível não é regulada, variando em função de múltiplos fatores desde a origem da matéria prima, passando pelo seu transporte, até ao seu armazenamento, importa direcionar o cumprimento desta obrigação para uma fonte de informação consensual e acessível a todos. Propõe-se a utilização da componente dos preços de referência relativa aos biocombustíveis, devendo a mesma ser detalhada no corpo do regulamento da ERSE.

Para efeito de uma atualização mensal, pode ser estabelecido um procedimento de comunicação aos operadores do valor de sobrecusto de incorporação, que corresponde ao valor médio mensal do mês anterior na unidade cts/l (para o Gasóleo, Gasolina e GPL Auto ou cts/kg (para o GPL Propano e GPL Butano). Esse valor pode ser comunicado pela ENSE à ERSE, mensalmente, no primeiro dia útil.

IV. Quanto à utilização do Balcão Único como plataforma de comunicação por parte dos operadores envolvidos, cumpre referir que, tal opção é fundamental para auxiliar na execução das competências de monitorização e fiscalização previstas na Lei. Atualmente, o Balcão Único já tem um campo onde cada operador pode identificar a morada do seu site institucional, pelo que a situação prevista no n.º 3 do artigo 7.º, pode ser desde já cumprida através da atualização desta informação na página de cada um dos operadores registados. Para além disso, existe uma área de comunicação que permite enviar comunicações e anexar documentos, encontrando-se apenas por concluir a definição da matriz de desenvolvimentos para cada entidade pública competente, que passará a ter a sua própria área de comunicações e notificações.

A ENSE, E.P.E. permanece ao dispor para colaborar com a ERSE na implementação e divulgação dos procedimentos necessários para a monitorização e implementação do regulamento submetido a consulta pública.

Lisboa e ENSE, E.P.E., 29 de outubro, de 2019

Unidade de Administração Geral